

COMBUSTÍVEL BRASIL

SUBCOMITÊ DE TRIBUTAÇÃO

Questionário para suporte à proposta 32 do Combustível Brasil:
Avaliar alternativas à incidência de bitributação sobre o GLP oriundo de Unidade
de Processamento de Gás Natural (UPGN).

Instituição
ABRAGÁS
Responsável pelas informações
Nome: José Luiz Rocha Telefone: 41-988979797 – 21-2221- 6695 E-mail: abragas.presidente@gmail.com
Instruções para preenchimento
<p>O questionário tem como objetivo colher subsídios para elaboração de documento, de modo a subsidiar a tomada de decisão em relação à proposta sobre a tributação do GLP no âmbito da Iniciativa Combustível Brasil. Tal tema foi elencado através da proposta 32 da Iniciativa Combustível Brasil: Avaliar alternativas à incidência de bitributação sobre o GLP oriundo de Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN).</p> <p>Mais informações sobre a Iniciativa Combustível Brasil podem ser obtidas em: http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/petroleo-gas-natural-e-combustiveis-renovaveis/programas/combustivel-brasil/principal</p> <p>O questionário é dividido em três partes. Na primeira, busca-se analisar as consequências da prática atual de tributação do GLP oriundo de UPGN; a segunda parte procura levantar as possíveis soluções aplicáveis à tributação do produto, bem como o impacto ou interferência sobre preços, agentes e Unidades Federativas; a terceira e última parte deixa espaço para comentários adicionais e inclusão de outras informações relevantes.</p> <p>Espera-se objetividade nas respostas, mas não há limite específico de caracteres para cada item.</p> <p>Caso não se sinta apto a responder alguma pergunta, por favor, deixe o campo de resposta em branco. Espera-se que as respostas auxiliem, sempre que possível, com informações relevantes e baseadas em evidências para permitir a melhor tomada de decisões por parte do CNPE.</p> <p>Obrigado desde já.</p>



MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA

1 – Sobre a atual tributação do GLP

1.1. Quais são as principais dificuldades existentes?

No caso específico do segmento de vendas de GLP, não há um impacto direto, devido a substituição tributária, já que não envolve a venda diretamente ao processo. Já as empresas Distribuidoras têm junto aos fiscos estaduais acúmulo de créditos, especialmente relacionado ao ICMS.

Somando-se ao problema de acúmulo de créditos, em especial devido ao sistema de Substituição Tributária, para o recolhimento de ICMS do GLP e de outros Derivados do Petróleo, existe uma exposição a passivos tributários, devido as normas e a sua multiplicidade. As regras atuais da substituição tributária do ICMS, não atenderão adequadamente as eventuais futuras importações de GLP/GLGN quando efetuadas diretamente pelas distribuidoras. A legislação deve ser atualizada para adequar a futuras importações se houver.

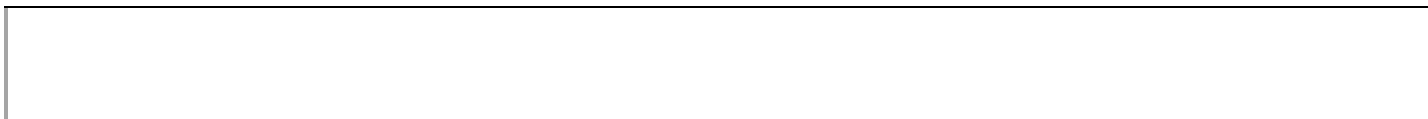
Ainda tem-se, no caso do GLP, diferentemente dos demais derivados do Petróleo a tributação diferenciada para o GLP oriundo Petróleo e o oriundo do Gás Natural, o GLP (oriundo do Petróleo) e o GLGN (oriundo do Gás Natural) tem tratamento tributário diferente nas operações interestaduais, o GLP encontra-se coberto pela imunidade na operação interestadual enquanto o segundo (GLGN) não goza do mesmo benefício (tratamento) sendo devido ICMS na origem e no destino, e isto gera uma disputa entre os estados, sejam signatários ou não dos Protocolos que buscam pacificar o tema.

1.2. Avalie o impacto existente.

O impacto para a venda de GLP no caso do tratamento diferenciado do GLP e do GLGN é o encarecimento do produto na oferta das distribuidoras para as vendas, o que de certa forma cria um reflexo de aumento de preço para a sociedade.

1.3. Como isso afeta sua instituição?

No caso específico das Vendas as quais representamos através dos sindicatos associados, nossa percepção é que, existe um custo a mais, embutido nos preços de compra na hora da aquisição do GLP para comercialização.



2 – Sobre a busca de uma reorientação da tributação incidente sobre o GLP oriundo de gás natural

2.1. Quais são as soluções possíveis (destacando a mais adequada)?

O ideal seria que, todos os estados federados se unirem em um mesmo processo, para que o Protocolo 04/2014 seja transformado em Convênio nacional, e sendo assim reconhecido por todos os estados.

Existe pendente de julgamento no STF desde 2006, A ADI 3.800, proposta pelo Governador do Estado da Paraíba em 2006, que questiona a tributação do GLGN na origem, deveria ser julgada ou o governo da Paraíba se convencido a uma desistência para facilitar o processo.

2.2. Quais os limites/dificuldades para sua efetivação?

Somente o convencimento dos estados não signatários, que aceitando o quanto preconizado no Protocolo, não teriam qualquer renúncia à arrecadação de tributos, bastaria transformar algo de fato em algo de direito, aderindo aos termos de futuro Convênio.

Ainda, os estados de destino, mesmo signatários, não devem impor barreiras aos pedidos de inscrição de contribuinte substituto tributário, de distribuidoras de outros estados no trato com o GLGN. Alguns estados priorizam o recebimento de GLP em detrimento do GLGN, na prática “escolhendo” a fonte do produto a ser recebido.

2.3. Quais seriam as consequências de sua implementação (explícite seus aspectos positivos e negativos)?

Só haverá aspectos positivos, os entes federados não signatários, hoje aceitam o contido no Protocolo 04/2014, mas por não serem signatários não conseguem aplicar, em seu favor, os resultados do Protocolo em suas poucas exportações de produtos.

2.4. Explícite os potenciais impactos para os agentes atuantes na cadeia do GLP e para o restante da sociedade.
Reduções de custos e conseqüentemente menos peso de impostos no preço final aos consumidores.

2.5. Qual é a potencial interferência sobre o preço do botijão de GLP?
Calcula-se em torno de R\$ 1,00 (um Real) por botijão de 13kg, quando os estados signatários eram apenas os participantes do Protocolo 33/03, hoje este valor é baixo quando tomado o preço médio Brasil, mas pode-se dizer que seja de cerca de 4% do valor das transações interestaduais, ou metade deste valor para o preço fim, somente para o volume importado pelos entes Federados não signatários, algo próximo a R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por cada botijão de 13kg.
Fonte desta informação: Sindigás

2.6. Qual é a potencial interferência sobre a arrecadação das Unidades Federativas?
Em nosso entendimento não haverá interferência, haverá sim uma evolução de um processo que não tem um reflexo financeiro considerável para os estados, mas que provoca um aumento de custo em cascata para toda a cadeia de distribuição, revenda e consumidores.

3 – Comentários Finais

COMBUSTÍVEL BRASIL

SUBCOMITÊ DE TRIBUTAÇÃO

Questionário para suporte à proposta 32 do Combustível Brasil:
Avaliar alternativas à incidência de bitributação sobre o GLP oriundo de Unidade
de Processamento de Gás Natural (UPGN).

Instituição
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS REVENDEDORES DE GLP – ASMIRG-BR
Responsável pelas informações
Nome: ALEXANDRE JOSÉ BORJAILI Telefone: 31 3082-7214 31 98492-1994 E-mail: ASMIRG@ASMIRG.COM.BR ALEXANDRE@ASMIRG.COM.BR
Instruções para preenchimento
<p>O questionário tem como objetivo colher subsídios para elaboração de documento a ser encaminhado ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, de modo a subsidiar a tomada de decisão em relação proposta de alteração da Resolução CNPE nº 04/2005, avaliada no âmbito da Iniciativa Combustível Brasil.</p> <p>Proposta 26 da Iniciativa Combustível Brasil: Elaborar nova resolução do CNPE para reconhecer, como de interesse para a política energética nacional, programas de acesso ao consumo do GLP destinado ao uso doméstico e acondicionado em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg para consumidores de baixa renda, reforçando o conceito de que incentivos governamentais ocorrem exclusivamente com previsão específica no orçamento público. Adicionalmente, propor a revogação da Resolução CNPE nº 4/2005, que reconhece como de interesse para a política energética nacional a prática de preços diferenciados para o GLP.</p> <p>Mais informações sobre a Iniciativa Combustível Brasil podem ser obtidas em: http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/petroleo-gas-natural-e-combustiveis-renovaveis/programas/combustivel-brasil/principal</p> <p>O questionário é dividido em cinco partes. Na primeira busca-se analisar as consequências da prática atual de diferenciação de preços de GLP sobre diferentes aspectos; a segunda parte procura identificar os impactos esperados do fim da diferenciação de preços de GLP; o terceiro e o quarto conjunto de perguntas estão relacionados à avaliação da criação de programa de acesso ao consumo de GLP para o segmento residencial e das opções para sua implementação. A última parte deixa espaço para comentários adicionais e inclusão de outras informações relevantes.</p> <p>Caso não se sinta apto a responder alguma pergunta, deixe o campo de resposta em branco. Espera-se que as respostas auxiliem, sempre que possível, com informações relevantes e baseadas em evidências para permitir a melhor tomada de decisões por parte do CNPE.</p>



MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA

1 – Sobre a atual tributação do GLP

1.1. Quais são as principais dificuldades existentes?

- 1) Dificuldades dos agentes (revendas e contabilidades) no **processo contábil** para comércio GLP entre Estados.
- 2) As diferenças nas alíquotas, dificulta/limita uma abertura no comércio no setor.
- 3) Falta da rastreabilidade nos recipientes, não permite uma fiscalização mais efetiva para detectar origem do GLP e comprovação recolhimento impostos fiscais.
- 4) Bitributação, o valor do ICMS é calculado sobre valor incluso PIS/COFINS
- 5) Valor calculado como índice do ICMS (PMPF e outros), não prevê a realidade das revendas com seus valores médios, especialmente as revendas atacadistas que trabalham com valores próximos ao preço de compra.

1.2. Avalie o impacto existente)

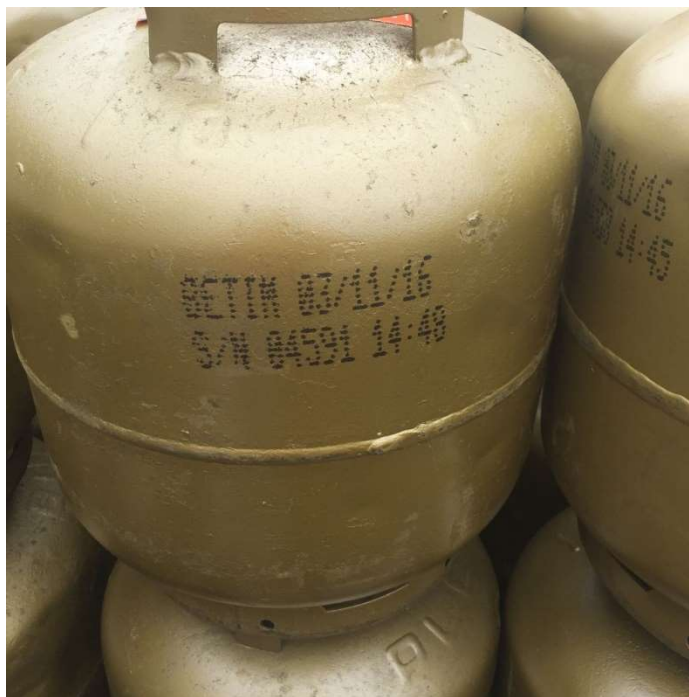
- 1) Sonegação fiscal em especial nas dívidas são motivos de muitas denúncias, o que gera uma ação predatória no mercado.
- 2) Elevação no preço do GLP pela bitributação (cálculo ICMS incidindo sobre alíquotas de Pis/Cofins).
- 3) Restringe liberdade comércio interestadual.

1.3. Como isso afeta sua instituição?

2 – Sobre a busca de uma reorientação da tributação incidente sobre o GLP oriundo de gás natural.

2.1. Quais são as soluções possíveis (destacando a mais adequada)?

- 1) Equiparação de uma alíquota única do ICMS
- 2) Calculo ICMS tendo como base, o valor médio Brasil informado mensalmente pela ANP no preço do Produtor ou importador (sem inclusão Pis/Cofins).
- 3) Utilização sistema de identificação nos recipientes, o que permite saber sua origem e caminhos dos recipientes de GLP até chegar ao ponto de venda. Sistema já usado e empregado pela SHV em Minas Gerais.



- 4) Elaboração de um processo passo a passo ao revendedor e/ou profissionais área contábil, instruindo como proceder nas vendas para outros Estados.

2.2. Quais os limites/dificuldades para sua efetivação?

Por se tratar de imposto Estadual, a necessidade de cada Estado compactuar com esta medida de equiparação do ICMS.

2.3. Quais seriam as consequências de sua implementação (explícite seus aspectos positivos e negativos)?

Aumento na oferta do GLP na sua forma mais competitiva, uma vez, que as Companhias Distribuidoras aplicam políticas de preços diferenciados em cada Estado. Revendas atacadistas de outros Estados poderão manter um comércio aberto com a de outros Estados.

2.4. Explícite os potenciais impactos para os agentes atuantes na cadeia do GLP e para o restante da sociedade

2.5. Qual é a potencial interferência sobre o preço do botijão de GLP?

Afetará na redução do preço final, provocada pela redução do ICMS e especialmente pelo **aumento da competitividade que esta abertura de mercado provocara ao setor.**

2.6. Qual é a potencial interferência sobre a arrecadação das Unidades Federativas?

De acordo com informações do setor, o índice de sonegação fiscal é elevado especialmente nas divisas dos Estados. Com a nova política de preço praticado pela Petrobras, esse grau de sonegação aumentou, com revendas das capitais atravessando GLP de um Estado ao outro sem seguir as exigências legais, o que gera perdas de arrecadação nos impostos e afeta mercado com uma disputa predatória. O Estado mesmo que tenha o valor do cálculo do ICMS reduzido em função da mudança do índice, passando do PMPF para o valor de venda do produtor, deverá sentir um equilíbrio ou mesmo uma elevação em função do fim da sonegação fiscal e aumento da concorrência no setor..

3 Comentários Finais

Sumário Executivo

Tributação do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP

- **Contexto histórico**

A partir da Constituição Federal de 1988, pelo que dispõe o artigo 155, § 2º, X, b, as operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados são imunes na unidade federada de origem da incidência do Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Portanto, a partir dessa previsão, a receita tributária do ICMS advinda das operações interestaduais com petróleo e derivados está atribuída aos Estados destinatários consumidores de tais produtos.

Embora o artigo disponha da imunidade das operações interestaduais que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, entendeu-se que essa imunidade não foi extensiva às operações com Gás Liquefeito de Petróleo derivado do gás natural (GLP-GN), mas tão somente ao GLP derivado do petróleo (GLP).

Essa situação ficou ainda mais evidente com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, que alterou o art. 155 da CF, afastando, tacitamente a imunidade constitucional do ICMS aos derivados de gás de natural, uma vez que acrescentou disposições relativas ao tratamento tributário a ser dado nessas operações, qual seja a repartição do imposto sobre as operações interestaduais com gás natural e seus derivados entre os Estados de origem e de destino, na hipótese de destinatário contribuinte e nas que destinem estes produtos a não contribuintes, situação em que o ICMS caberá ao Estado de origem.

Diante da dificuldade na distinção dos produtos, uma vez que o Gás Liquefeito de Petróleo pode derivar também do gás natural a ser comercializado em conjunto com o GLP derivado do petróleo, os Estados produtores de gás natural firmaram, no âmbito do CONFAZ, o Protocolo ICMS nº 33/03, estabelecendo procedimentos que possibilitam a identificação do valor do ICMS devido à unidade federada de origem relativamente à saída de GLP derivado de gás natural.

Apesar da resistência de alguns Estados, o Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.103, proposta pelo Estado do Piauí, a constitucionalidade do Protocolo nº 33/03.

Desta forma, entenderam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, entre outros aspectos, que as regras contidas no Protocolo tomam como base o fato do GLP derivado de gás natural (GLP-GN) estar fora do abrigo da imunidade amparada no art. 155, § 2º, X, b, instituída em favor do gás liquefeito de petróleo.

Contudo, mesmo com o desfecho da ADI nº 3.103-1, o governo da Paraíba propôs perante o Supremo Tribunal Federal nova Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do Protocolo nº 33/03 ao qual pretende, entre outros, rediscutir a inconstitucionalidade formal do Protocolo. No momento, a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade encontra-se pendente de julgamento.

Atualmente o Protocolo nº 33/03 encontra-se revogado pelo Protocolo nº 04/14 com adesão de 23 Estados da Federação, representando cerca de 95% do mercado total do país.

- **Posição IBP**

As ineficiências da tributação brasileira estão entre as principais razões que limitam a capacidade da indústria de crescer de forma sustentável e eficiente. Por sua elevada complexidade, que também reflete na elevada carga tributária, nos numerosos regimes especiais de tributação e nos custos acessórios de conformidade, a ausência de racionalidade na tributação, em diversas situações, compromete a competitividade e impõe limites à expansão das empresas do setor de óleo e gás.

O tratamento diferenciado dado pela legislação tributária ao Gás Liquefeito de Petróleo derivado do petróleo com aquele derivado do gás natural gera insegurança jurídica, entraves operacionais e custos ao setor, diante da precariedade dos atos normativos emanados do CONFAZ e seus apêndices, medida que demonstra a fragilidade da regulação.

Portanto, a indústria defende aprimoramentos nas normas tributárias que regem o segmento, sejam de que níveis forem, inclusive

constitucionais, para melhorar o ambiente de negócios e aumentar a competitividade do País na atração de investimentos. Neste caso específico, uniformizando os tratamentos tributários dados ao GLP, para que as empresas possam enfrentar, de forma adequada, os desafios de uma competição cada vez mais acirrada nos mercados globalizados, e planejar seus investimentos tendo como preocupação apenas os riscos inerentes ao seu negócio.

COMBUSTÍVEL BRASIL

SUBCOMITÊ DE TRIBUTAÇÃO

Questionário para suporte à proposta 32 do Combustível Brasil:
Avaliar alternativas à incidência de bitributação sobre o GLP oriundo de Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN).

Instituição
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO
Responsável pelas informações
Nome: AUGUSTO CÉSAR AZEVEDO MENDONÇA Telefone: (98) 3217.4521 / 99119.3952 E-mail: AUGUSTO.MENDONCA@SEFAZ.MA.GOV.BR
Instruções para preenchimento
<p>O questionário tem como objetivo colher subsídios para elaboração de documento, de modo a subsidiar a tomada de decisão em relação à proposta sobre a tributação do GLP no âmbito da Iniciativa Combustível Brasil. Tal tema foi elencado através da proposta 32 da Iniciativa Combustível Brasil: Avaliar alternativas à incidência de bitributação sobre o GLP oriundo de Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN).</p> <p>Mais informações sobre a Iniciativa Combustível Brasil podem ser obtidas em: http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/petroleo-gas-natural-e-combustiveis-renovaveis/programas/combustivel-brasil/principal</p> <p>O questionário é dividido em três partes. Na primeira, busca-se analisar as consequências da prática atual de tributação do GLP oriundo de UPGN; a segunda parte procura levantar as possíveis soluções aplicáveis à tributação do produto, bem como o impacto ou interferência sobre preços, agentes e Unidades Federativas; a terceira e última parte deixa espaço para comentários adicionais e inclusão de outras informações relevantes.</p> <p>Espera-se objetividade nas respostas, mas não há limite específico de caracteres para cada item.</p> <p>Caso não se sinta apto a responder alguma pergunta, por favor, deixe o campo de resposta em branco. Espera-se que as respostas auxiliem, sempre que possível, com informações relevantes e baseadas em evidências para permitir a melhor tomada de decisões por parte do CNPE.</p> <p>Obrigado desde já.</p>



1 – Sobre a atual tributação do GLP

1.1. Quais são as principais dificuldades existentes?

R – A RESISTÊNCIA DOS ESTADOS DA PARAÍBA, ESPIRÍTO SANTO, RORÁIMA E O DISTRITO FEDERAL EM ACEITAR O COMANDO CONSTITUCIONAL E DECISÃO DO STF QUE PRECONIZA A PARTILHA DO ICMS ENTRE OS ESTADOS PRODUTORES E CONSUMIDORES DE GÁS LIQUEFEITO PROVENIENTE DE GÁS NATURAL (GN), POIS ENTENDEM QUE O IMPOSTO É DEVIDO EM SUA INTEGRALIDADE AO ESTADO CONSUMIDOR DO PRODUTO. OS ESTADOS SUPRACITADOS INTERPRETAM A NORMA CONSTITUCIONAL COMO PRODUTO DERIVADO DE PETRÓLEO, POIS ESTE TEM SEU IMPOSTO NA OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADO INTEGRALMENTE AO ESTADO CONSUMIDOR DO PRODUTO, AO PASSO QUE OS COMBUSTÍVEIS NÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO, QUANDO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, O IMPOSTO FICA PARTE PARA O PRODUTOR E PARTE PARA O ESTADO CONSUMIDOR. PORÉM, EMBORA O ESTADO DO ESPIRITO SANTO AINDA NÃO TENHA ADERIDO AO PROTOCOLO ICMS Nº 04/2014, ESTE VEM APLICANDO EM SUA LEGISLAÇÃO INTERNA AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

1.2. Avalie o impacto existente.

R – EM VIRTUDE DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA, OS ESTADOS SUPRACITADOS, AO ADQUIRIR OS PRODUTOS DOS ESTADOS PRODUTORES DO GÁS NATURAL, NÃO ACEITAM A PARTE RETIDA DO IMPOSTO PELO PRODUTOR, VINDO A IMPOR A COBRANÇA NOVAMENTE DESSA PARTE, OCASIONANDO, POIS, A BITRIBUTAÇÃO, OU SEJA, COBRANÇA DO IMPOSTO POR DOIS ENTES FEDERATIVOS SOBRE O MESMO FATO GERADOR DO IMPOSTO. ESSE FATO GERA CONFLITOS ENTRE O FISCO E DISTRIBUIDORES, OCASIONANDO, POIS, AUMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS E DE CARGA TRIBUTÁRIA.

1.3. Como isso afeta sua instituição?

R – COMO O ESTADO DO MARANHÃO NÃO POSSUI OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM OS ESTADOS SUPRACITADOS, NÃO SOMOS AFETADOS POR ESSA PROBLEMÁTICA, ATÉ PORQUE SOMOS SIGNATÁRIOS DO PROTOCOLO SUPRACITADO.

2 – Sobre a busca de uma reorientação da tributação incidente sobre o GLP oriundo de gás natural

2.1. Quais são as soluções possíveis (destacando a mais adequada)?

R – EM VIRTUDE DO STF TER SE POSICIONADO DA CONSTITUCIONALIDADE DA PARTILHA DO IMPOSTO, ATRAVÉS DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELA ESTADO DO PIAUÍ, NA QUAL QUESTIONAVA O PROTOCOLO ICMS Nº 33/2003, ATUALMENTE Nº 04/2014, SERIA MAIS PRUDENTE QUE A PROBLEMÁTICA FOSSE LEVADA AO ÂMBITO DO CONFAZ – CONSELHO DE POLÍTICA FAZENDÁRIA, A FIM DE SUGERIR AOS ESTADOS NÃO SIGNATÁRIOS DO PROTOCOLO, ESTADOS SUPRACITADOS, A ADERIR A ESTE, TRANSFORMANDO-O EM CONVÊNIO.

2.2. Quais os limites/dificuldades para sua efetivação?

R – A SUPOSTA PERDA DE RECEITA DE ICMS DOS ESTADOS SUPRACITADOS E NÃO SIGNATÁRIO DO PROTOCOLO ICMS, MAIS ACENTUADO AGORA PELA CRISE ECONÔMICA QUE PASSA A MAIORIA DOS ESTADOS.

2.3. Quais seriam as consequências de sua implementação (explícite seus aspectos positivos e negativos)?

R – **ASPECTOS POSITIVOS:** REGRAS CLARAS E PRÉ ESTABELECIDAS GERAM SEGURANÇA JURÍDICA E UM CLIMA FAVORÁVEL A NOVOS INVESTIMENTOS E, CONSEQUENTEMENTE, DIMINUIÇÃO DE PREÇOS DOS PRODUTOS AO CONSUMIDOR FINAL;

ASPECTOS NEGATIVOS: NÃO ENXERGAMOS.

2.4. Explícite os potenciais impactos para os agentes atuantes na cadeia do GLP e para o restante da sociedade.

R – NA BITRIBUTAÇÃO HÁ UM AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA SOBRE O PRODUTO, CUSTO DIRETO, PORTANTO. BEM COMO CUSTOS INDIRETOS, TENDO EM VISTA QUE, NA BUSCA DE JUSTIÇA FISCAL, O SUJEITO PASSIVO DEMANDARÁ O JUDICIÁRIO, GERANDO MAL ESTAR ENTRE OS AGENTES ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.

2.5. Qual é a potencial interferência sobre o preço do botijão de GLP?

R – NÃO RESTAM DÚVIDAS QUE A BITRIBUTAÇÃO, COM O AUMENTO DE CARGA TRIBUTÁRIA, HÁ UM CONSEQUENTE AUMENTO NO PREÇO DO PRODUTO AO CONSUMIDOR FINAL NESSES ESTADOS.

2.6. Qual é a potencial interferência sobre a arrecadação das Unidades Federativas?

R – NAS UNIDADES FEDERADAS QUE NÃO ADERIRAM AO PROTOCOLO SUPRACITADO, É EVIDENTE QUE HAVERÁ PERDA DE ARRECADAÇÃO, MAS NÃO NOS OUVIDANDO QUE O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA BITRIBUTAÇÃO NÃO TEM AMPARO LEGAL E, PORTANTO, NÃO LHE É DE DIREITO.

3 – Comentários Finais

A INICIATIVA DO PROGRAMA COMBUSTÍVEL BRASIL É DEVERAS PERTINENTE, HAJA VISTA QUE SE PROPÕE DESTRAVAR ASSUNTOS TÃO CAROS E QUE JÁ GERARAM INÚMERAS DISCUSSÕES NOS GRUPOS DE TRABALHO DO COTEPE (COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO CONFAZ) ENTRE AS UNIDADES FEDERADAS. A PROBLEMÁTICA DA BITRIBUTAÇÃO DO GLP ORIUNDO DE UPGN É UMA DESSAS PROBLEMÁTICAS, POIS HÁ UMA CRESCENTE OFERTA DESSE PRODUTO NO MERCADO E ANO APÓS ANO VAI SE TORNANDO MAIS DIFÍCIL OS ESTADOS NÃO SIGNATÁRIOS DO PROTOCOLO ADERIREM, POIS COM O AUMENTO DE ARRECADAÇÃO DECORRENTE, A RETIRADA DESSA RECEITA REPRESENTARÁ SUBSTANCIAL PARCELA DE SUAS ARRECADAÇÕES.



COMBUSTÍVEL BRASIL

SUBCOMITÊ DE TRIBUTAÇÃO

Questionário para suporte à proposta 32 do Combustível Brasil:
Avaliar alternativas à incidência de bitributação sobre o GLP oriundo de Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN).

Instituição
SINDIGAS – Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo
Responsável pelas informações
Nome: Sergio Vital Bandeira de Mello Filho Telefone: 021 30782850 / 021 98188-0888 E-mail: sergio@sindigas.org.br sindigas@sindigas.org.br
Instruções para preenchimento
<p>O questionário tem como objetivo colher subsídios para elaboração de documento, de modo a subsidiar a tomada de decisão em relação à proposta sobre a tributação do GLP no âmbito da Iniciativa Combustível Brasil. Tal tema foi elencado através da proposta 32 da Iniciativa Combustível Brasil: Avaliar alternativas à incidência de bitributação sobre o GLP oriundo de Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN).</p> <p>Mais informações sobre a Iniciativa Combustível Brasil podem ser obtidas em: http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/petroleo-gas-natural-e-combustiveis-renovaveis/programas/combustivel-brasil/principal</p> <p>O questionário é dividido em três partes. Na primeira, busca-se analisar as consequências da prática atual de tributação do GLP oriundo de UPGN; a segunda parte procura levantar as possíveis soluções aplicáveis à tributação do produto, bem como o impacto ou interferência sobre preços, agentes e Unidades Federativas; a terceira e última parte deixa espaço para comentários adicionais e inclusão de outras informações relevantes.</p> <p>Espera-se objetividade nas respostas, mas não há limite específico de caracteres para cada item.</p> <p>Caso não se sinta apto a responder alguma pergunta, por favor, deixe o campo de resposta em branco. Espera-se que as respostas auxiliem, sempre que possível, com informações relevantes e baseadas em evidências para permitir a melhor tomada de decisões por parte do CNPE.</p> <p>Obrigado desde já.</p>



1 – Sobre a atual tributação do GLP

1.1. Quais são as principais dificuldades existentes?

A variedade de problemas é grande, em especial o acúmulo de créditos que as empresas Distribuidoras possuem junto aos fiscos estaduais, especialmente relacionados ao ICMS.

Somando-se ao problema de acúmulo de créditos, em especial devido ao sistema de Substituição Tributária, para o recolhimento de ICMS do GLP e de outros Derivados do Petróleo, tem-se uma inaceitável “*exposure*” a passivos tributários, devido à complexidade das normas e a sua multiplicidade. As regras atuais da substituição tributária do ICMS, não atenderão adequadamente as eventuais futuras importações de GLP/GLGN quando efetuadas diretamente pelas distribuidoras. A legislação tem que ser revista e atualizada.

Ainda tem-se, no caso do GLP, diferentemente dos demais derivados do Petróleo, a tributação diferenciada para o GLP oriundo Petróleo e o oriundo do Gás Natural, o GLP (oriundo do Petróleo) e o GLGN (oriundo do Gás Natural) tem tratamento tributário diferente nas operações interestaduais. O GLP encontra-se coberto pela imunidade na operação interestadual enquanto o segundo (GLGN) não goza do mesmo benefício (tratamento) sendo devido ICMS na origem e no destino, e isto gera uma disputa entre os estados, sejam signatários ou não dos Protocolos que buscam pacificar o tema.

1.2. Avalie o impacto existente.

O impacto geral do tratamento diferenciado do GLP e do GLGN é o encarecimento do produto para a sociedade e a criação de um ambiente de insegurança para as Distribuidoras que carregam importante passivo tributário.

A insegurança tributária vigente acarreta em decisões incoerentes na logística, que encarecem o produto para a sociedade e desvia investimentos para locais mais racionais.

1.3. Como isso afeta sua instituição?

Afeta os associados ao Sindigás em forma de AUMENTO DE CUSTO, INDECISÃO SOBRE INVESTIMENTOS, AUMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO.

2 – Sobre a busca de uma reorientação da tributação incidente sobre o GLP oriundo de gás natural

2.1. Quais são as soluções possíveis (destacando a mais adequada)?

A solução mais adequada para o tratamento diferenciado é obter o “DE ACORDO” para que o Protocolo 04/2014 seja transformado em Convênio e reconhecido por todos os estados. Ainda estão fora da assinatura do Protocolo 04/2014 os entes federados DF, ES, PB e RR.

Ainda restariam desafios importantes, mas seria superado um dos maiores riscos à operação da Distribuição do GLP no que tange à tributação. Existe pendente de julgamento no STF, desde 2006, a ADI 3800 proposta pelo Governador do Estado da Paraíba que questiona a tributação do GLGN na origem. O ideal é que a ação seja julgada o quanto antes ou que seja efetuada a desistência da mesma, posto que os argumentos são idênticos aos utilizados na ADI 3103 cujo desfecho foi favorável à tributação do ICMS na origem sobre o GLGN.

2.2. Quais os limites/dificuldades para sua efetivação?

Somente o convencimento dos estados não signatários, que aceitando o quanto preconizado no Protocolo, não teriam qualquer renúncia à arrecadação de tributos, bastaria transformar algo de fato em algo de direito, aderindo aos termos de futuro Convênio. Ainda, os estados de destino, mesmo signatários, não devem impor barreiras aos pedidos de inscrição de contribuinte substituto tributário, de distribuidoras de outros estados no trato com o GLGN. Alguns estados priorizam o recebimento de GLP em detrimento do GLGN, na prática “escolhendo” a fonte do produto a ser recebido.

2.3. Quais seriam as consequências de sua implementação (explícite seus aspectos positivos e negativos)?

Somente haveria aspectos positivos, os entes federados não signatários, hoje, aceitam o contido no Protocolo 04/2014, mas por não serem signatários não conseguem aplicar, em seu favor, os resultados do Protocolo em suas poucas exportações de produtos.

2.4. Explícite os potenciais impactos para os agentes atuantes na cadeia do GLP e para o restante da sociedade.

Reduções de custos e simplificação de processos.

2.5. Qual é a potencial interferência sobre o preço do botijão de GLP?

Este valor já foi estimado, pelo Sindigás, em cerca de R\$ 1,00 (um Real) por botijão de 13kg, quando os estados signatários eram apenas os participantes do Protocolo 33/03. Hoje este valor é baixo quando tomado o preço médio Brasil, mas pode-se dizer que seja de cerca de 4% do valor das transações interestaduais, ou metade deste valor para o preço fim, somente para o volume importado pelos entes Federados não signatários, algo próximo a R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por cada botijão de 13kg.

2.6. Qual é a potencial interferência sobre a arrecadação das Unidades Federativas?

Zero.

Mesmo os entes Federados não signatários aceitam a perda de parte do ICMS para o estado de origem nas transações interestaduais, mas o passivo fiscal permanece contra as empresas Distribuidoras/Revendedoras.

3 – Comentários Finais

INFORMAÇÕES SOBRE SCANC SOLICITADAS PELO MME:

SCANC

Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis

Sistema de informações relativas a operações comerciais de circulação de combustível derivado ou não de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, e/ou circulação de álcool etílico anidro combustível (AEAC), que tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto.

Deve ser utilizado pelos contribuintes de qualquer parte do país, que comercializam combustíveis (refinarias de petróleo, centrais petroquímicas, formuladores, importadores, distribuidores de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas), exceto postos revendedores varejistas.

Com as informações fornecidas pelos citados contribuintes, mensalmente, o sistema gera e transmite relatórios para as respectivas Unidades da Federação.

Ao Estado de Minas Gerais cabe o gerenciamento central do SCANC, hospedando-o em servidor de internet da Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/MG) e zelando por sua segurança e atualização.

Principais funções do SCANC

Apurar e demonstrar os valores de ICMS a serem repassados às unidades federadas envolvidas nas operações, bem como o valor a ser complementado por determinado contribuinte ou que lhe deva ser ressarcido.

Registrar todas as fases da comercialização dos produtos do segmento de combustíveis, bem como as quantidades movimentadas, desde os produtores nacionais (refinarias e usinas de álcool ou biodiesel), passando pelos importadores, formuladores, distribuidoras, TRR, até chegar aos postos revendedores ou consumidores finais.

Em suma, o programa serve para apurar o ICMS devido a cada estado após as operações do mês competência, sobre os produtos que foram sujeitos à substituição tributária perante o produtor/importador. A grande praticidade é que aproveita todo o ICMS pago em operação anterior.

Tributação do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP

Apresentamos a seguir um breve resumo da tributação do ICMS sobre GLP, com o objetivo de subsidiar os estudos e a discussão no âmbito da iniciativa Combustível Brasil.

I – Não Incidência Constitucionalmente Qualificada

A Constituição Federal prevê que o ICMS não incidirá nas operações interestaduais¹ com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados. Assim, além do petróleo, a não incidência constitucional alcança algumas derivações dele, mas desde que sejam caracterizados como combustíveis ou lubrificantes.

Desta forma, podemos diferenciar a tributação do ICMS nas operações interestaduais com petróleo e seus derivados combustíveis e lubrificantes e do gás natural e seus derivados da seguinte maneira:

- Não incidência do imposto: nas saídas interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo NÃO haverá recolhimento de ICMS para o Estado de Origem. O imposto incidirá em favor do estado consumidor, no momento da entrada se a operação for destinada a um consumidor final ou no momento em que houver novo fato gerador no Estado de destino para os casos de aquisição para comercialização ou industrialização.
- Incidência do imposto: nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e com derivados de petróleo que não sejam classificados na categoria combustíveis e nem na de lubrificantes, haverá incidência do ICMS com recolhimento do imposto para o Estado de Origem. O imposto pago em favor do Estado de origem será utilizado como crédito fiscal, reduzindo o montante de ICMS que o estabelecimento destinatário da operação interestadual tiver de recolher em razão de suas operações tributadas pelo

¹ **RE 198.088** - Benefício fiscal que não foi instituído em prol do consumidor; mas do Estado de destino dos produtos em causa, ao qual caberá, em sua totalidade, o ICMS sobre eles incidente, desde a remessa até o consumo.

imposto. Ou seja, o Estado de destino terá de suportar o ônus do ICMS (redução de arrecadação) que fora recolhido ao Estado de origem.

Em relação ao petróleo e seus derivados combustíveis e lubrificantes a repartição tributária significa beneficiar os estados consumidores, a eles recolhendo o montante do ICMS devido, em detrimento dos produtores, dado ser grande o número dos primeiros e poucos os produtores.

Interpretando o dispositivo da Constituição Federal, no julgamento do RE 198.088/SP, de Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, concluiu o Plenário do STF, por maioria, o seguinte:

"De acordo com a norma do art. 155, §2º, X, b, da Constituição Federal, o ICMS "não incidirá: a)...; b) sobre operações que destinem a outros Estados, petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica". Salta à vista, com efeito, que objetiva ela eliminar, como fonte geradora de ICMS, os poços de petróleo e as refinarias instaladas em poucos Estados, na medida em que exclui da incidência do tributo às operações destinadas ao abastecimento das demais unidades federadas, prevenindo o agravamento das desigualdades regionais, um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III da CF). Prestigiou o constituinte, nesse passo, os Estados consumidores em detrimento dos Estados produtores."

II – O Caso do GLP

O GLP sem dúvida se destaca como um símbolo da complexidade tributária da indústria do petróleo, em que o mesmo produto/molécula pode ter até 8 formas diferentes de ser tributado.

O GLP é largamente conhecido como "gás de cozinha", devido à sua principal aplicação no cozimento de alimentos. Sua comercialização começa com a venda pelo produtor ou importador do produto a granel para as companhias distribuidoras. Nesse ponto, vale ressaltar que a Petrobras não comercializa o produto acondicionado em recipientes transportáveis com capacidade de até 13kg.

As companhias distribuidoras, por sua vez, podem revender o produto para o segmento industrial (geralmente a granel, utilizando caminhões tanque), para os

pontos de revenda ou diretamente para clientes dos segmentos comercial, residencial e institucional (a granel ou engarrafado em cilindros ou botijões).

Além de poder adquirir diretamente das distribuidoras, quando estas estão autorizadas pela ANP para tal, os consumidores dos segmentos comercial e residencial também podem comprar o GLP já engarrafado nos milhares de pontos de venda varejista.

A forma mais comum de comercialização no varejo é o botijão de 13 kg, destinado exclusivamente ao uso residencial e que responde pela maior parte das vendas de GLP no país através dos pontos de revenda. Entretanto, também pode ser comercializado em recipientes, cuja capacidade varia de 5 a 45 kg de produto liquefeito, como demonstrado a seguir:



Nome	P-8	P-13	P-20	P-45
Kg	8	13	20	45
Diâmetro (mm)	300	360	310	376,5
Altura (mm)	464	476	878	1299
Aplicação	Fogões domésticos	Fogões domésticos	Empilhadeiras e balonismo.	Condomínios, indústrias, hospitais, bares, restaurantes, farmácias, balonismo entre outras.
Material	Aço carbono de 2,5 a 3,0 mm de espessura	Aço carbono de 2,5 a 3,0 mm de espessura	Aço carbono de 2,5 a 3,0 mm de espessura	Aço carbono de 2,5 a 3,0 mm de espessura
Principal região Consumidora	São Paulo, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Piauí, Maranhão, Sergipe e Rondônia	Todas as regiões do Brasil	Todas as regiões do Brasil	Todas as regiões do Brasil
Pressão interna	2 a 7 Kg/cm ²	2 a 7 Kg/cm ²	2 a 7 Kg/cm ²	2 a 7 Kg/cm ²
Dispositivo de Segurança	Plugue fusível	Plugue fusível	Válvula sobre pressão	Válvula sobre pressão
Padrão da Válvula	Norma ABNT NBR 8614	Norma ABNT NBR 8614	Norma ABNT NBR 8614 (consumo)	Norma ABNT NBR 8614 (consumo)

Na Petrobras, o GLP é comercializado por meio do código de produto PB.610 - GLP (PROPANO/BUTANO) que inclui o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, o Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural - GLGN de origem nacional, o Gás Liquefeito Derivado de Gás Natural - GLGNi de origem importada, terminologias estas adotadas pelo Protocolo ICMS 4/2014² (cláusula primeira), e o GLGN que pode ser comercializado em conjunto com o Gás Liquefeito Derivado de Petróleo, denominado por GLP Mistura, conforme terminologia usada no Convênio ICMS 52/2017 (item 11.7, do Anexo VII),

² Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN, tributado na forma estabelecida pelo Convênio ICMS 110/2007, deverão ser observados os procedimentos previstos neste Protocolo para a apuração do valor do ICMS devido à unidade federada de origem.

não havendo distinção em termos de especificação entre uma ou outra denominação disposta na legislação tributária, adotando-se o NCM 2711.19.10.

Em síntese, o produto PB.610 - GLP (PROPANO/BUTANO) deve atender a especificação estabelecida na Resolução ANP 18/2004 para o produto indicado no art. 2º, inciso III³. Por esta razão, o controle operacional do produto está estruturado em um único código que leva em consideração aspectos atinentes a qualidade e especificação do produto.

Por outro lado, para a determinação da incidência do ICMS próprio e o devido por substituição tributária nas operações com o PB.610 devem ser observados os seguintes aspectos: (i) origem da matéria prima para produção do GLP: petróleo ou gás natural; (ii) envasamento da distribuidora: P13 (GLP (P13)) ou outro (GLP); e (iii) procedência do produto: nacional ou importado.

Em razão da variedade de possibilidades de tributação sobre o GLP, foram estabelecidos pelo Convênio ICMS nº 52/2017⁴ oito códigos para identificar cada uma dessas situações, conforme a seguir:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLP)
11.1	06.011.01	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de 13 Kg
11.2	06.011.02	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNn)
11.3	06.011.03	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de 13 Kg
11.4	06.011.04	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNI)
11.5	06.011.05	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNI), exceto em botijão de 13 Kg
11.6	06.011.06	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (Misturas)
11.7	06.011.07	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (Misturas), exceto em botijão de 13 Kg

³ Art. 2º. Para efeitos desta Resolução os Gases Liquefeitos de Petróleo - GLP classificam-se em:

[...]

III - Propano / Butano - mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente, em percentuais variáveis, propano e/ou propeno e butano e/ou buteno.

⁴ O Convênio ICMS 52/2017 dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária bem como as mercadorias que estão sujeitas ao regime. O segmento em que a Petrobras atua está albergado no Anexo VII - Combustíveis e Lubrificantes, onde há a descrição dos itens sujeitos ao regime de substituição tributária.

Para apuração das parcelas de GLP e GLGN, contidas no produto PB.610, visando à destinação para o estado de origem do ICMS proporcional ao GLGN, foi estabelecida uma sistemática por meio do Protocolo ICMS 4/2014, que, resumidamente, consiste no cálculo do percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos três meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.

Além disso, nas notas fiscais de GLP emitidas pela Petrobras deve constar os percentuais de GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação na quantidade total de saída e a informação referente ao denominado código CEST, conforme tabela acima.

Como se pode inferir a partir do exposto, garantir a exequibilidade das normas tributárias para cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessórias), atinentes ao GLP é uma tarefa árdua e que demanda muitos recursos. Não obstante, apesar de toda a engenharia empregada para definir o montante do tributo devido, ainda temos que conviver com os riscos de questionamentos dos fiscos em razão da complexidade da matéria.

Posição da Petrobras

A Petrobras reforça a iniciativa capitaneada pelo Combustível Brasil no sentido de conferir eficiência ao modelo tributário da indústria do petróleo, mediante a aplicação dos meios mais simples e econômicos.